

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 1.995, DE 2020

(Apensos: PLs nº 2.539/2020, nº 2.754/2020, nº 2.788/2020, nº 2.843/2020, nº 3.263/2020, nº 5.322/2020, nº 4.311/2020, nº 51/2021, nº 628/2021, nº 654/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, nº 710/2021 e nº 905/2021)

Reconhece como essenciais os serviços e as atividades religiosas em circunstâncias que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como essenciais os serviços e as atividades religiosas realizadas em igrejas, santuários, comunidades missionárias, centros religiosos e templos de qualquer natureza em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, inclusive de relevância internacional.

Art. 2º Fica vedada a determinação de fechamento dos estabelecimentos relacionados no *caput* do artigo anterior destinados à realização de cultos religiosos de todos os tipos estando sujeitas apenas às limitações previstas em lei e que se façam estritamente necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e dos direitos e liberdades das demais pessoas, cabendo ao poder público demonstrar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de medida alternativa menos gravosa.

Parágrafo único: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, eventuais limitações às liberdades de manifestar a própria religião ou crença ou ao livre exercício de cultos não alcançarão o núcleo essencial desses direitos, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (noventa) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210198072200>



* C D 2 1 0 1 9 8 0 7 2 2 0 0 *

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

Apresentação: 22/12/2021 11:26 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 1995/2020
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210198072200>



* C D 2 1 0 1 9 8 0 7 2 2 0 0 *